



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003409-77.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA CAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e prejudicado o da autora VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003409-77.2023.8.26.0222

APELANTES: BANCO BRADESCO S/A E MARIA APARECIDA CAZINI

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: GUARIBA

VOTO Nº 26.132

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA –
CARTÃO DE CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU -
COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE – LANÇAMENTO
DAS COBRANÇAS - RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO
MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DO RÉU PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) CONDENAR a requerida à restituir de forma simples à requerente o valor indevidamente descontado (R\$ 5.185, 35- f. 13), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula n. 54 do STJ). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,*

em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (assim considerado o quantum de danos morais somado ao valor da contratação declarada inexistente), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a z. serventia o art. 1.098 das NSCGJ, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.” (fls. 301/305).

As partes apelaram. O réu sustenta a regularidade da contratação, o descabimento da restituição dos valores e a inexistência do dano moral. Como pedido alternativo, postula a mitigação da verba extrapatrimonial (fls. 308/315).

Por sua vez, a autora requer a majoração da indenização, a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso e a restituição em dobro das quantias pagas (fls. 318/340).

Ambos contrarrazoaram (fls. 344/350 e 351/362).

É O RELATÓRIO.

A autora se insurge contra pagamentos realizados em cartão de crédito, não contratado (fls. 4). A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO
DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS*

*NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Para demonstrar a relação jurídica, a instituição financeira juntou a proposta de adesão e faturas (fls. 184/292). O histórico demonstra a realização de diversas compras, não impugnadas (fls. 218/292), e a regular quitação de 12.2021 a 7.2023 (fls. 218/292). Não é crível que suposto fraudador assim agisse, conduta que não resultaria em benefício, o que afasta a assertiva de fraude.

O débito é exigível. Incumbia à autora a prova do pagamento, mediante a apresentação dos recibos, conforme disposto no art. 319 do Código Civil:

O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Por consequência, os lançamentos se pautaram no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito ou direito indenizatório a se reconhecer.

A interposição de embargos declaratórios com propósito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reformar a sentença. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 96). **DOU POR PREJUDICADO** o apelo da autora.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR